

# A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS<sup>1</sup>

*THE APPLICATION OF THE MARIA DA PENHA LAW TO VIRTUAL RELATIONSHIPS*

Ana Laura de Oliveira RIZZATTI<sup>2</sup>

Cildo Giolo JÚNIOR<sup>3</sup>

---

## RESUMO

Este artigo propõe a realização de uma análise jurídica sobre a aplicação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, às relações virtuais. A violência é um fenômeno social que compromete os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos, e a sua caracterização ocorre através de muitas violações, inclusive nas mídias sociais com os avanços tecnológicos. Assim, a pesquisa apresenta o debate sobre a questão da violência contra as mulheres com enfoque nos relacionamentos virtuais. Especifica as omissões existentes na normatização, para além de falhas na aplicação e adequação das leis já em vigor, os impactos e as consequências resultantes, bem como a necessidade urgente de inovações legislativas para preencher tal lacuna e as políticas públicas para enfrentar esta grave violação do direito à privacidade e intimidade. O método utilizado para alcançar os objetivos almejados é o dedutivo, através de obras jurídicas, sites da internet, artigos de revistas, leis e jurisprudências.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022).

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo "Ius Gentium Conimbrigae" (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos, Santos - São Paulo (Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires - Capital Federal (Argentina). Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Franca. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Professor Titular das cadeiras de Direito Civil na Faculdade de Direito de Franca e de Direito Processual Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, tendo sido admitido em ambas por concursos públicos de provas e títulos. Docente e Advogado. Avaliador do MEC/INEP para os Cursos de Direito.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Relacionamentos virtuais. Violência contra as mulheres. Omissões normativas.

#### **ABSTRACT**

This article proposes a legal analysis of the application of Law 11.340, of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, to virtual relationships. Violence is a social phenomenon that compromises the fundamental rights and guarantees of individuals, and its characterization occurs through many violations, including in the social media with technological advances. Thus, the research presents the debate on the issue of violence against women with a focus on virtual relationships. It specifies the existing omissions in the normatization, in addition to failures in the application and adequacy of the laws already in force, the impacts and the resulting consequences, as well as the urgent need for legislative innovations to fill such a gap and the public policies to face this serious violation of the right to privacy and intimacy. The method used to achieve the desired objectives is deductive, through legal works, internet sites, magazine articles, laws and jurisprudence.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Virtual relationships. Violence against women. Regulatory omissions.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o acesso à internet e a disseminação dos meios de comunicação entre os brasileiros, a polarização das redes sociais torna-se cada vez maior. Assim, o cuidado é duplicado, sobretudo, no que diz respeito à vida privada e a intimidade, uma vez que com esta modernidade, centenas de pessoas podem ser vítimas de crimes virtuais.

A violência é um fenômeno social que compromete direitos e as garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, e a sua caracterização inclui todo o tipo de violação. Nesse cenário, ela afeta governos e populações, na esfera pública e privada, local e globalmente.

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um mecanismo importante, não só normativo, mas também político-jurídico, para combater a violência contra as mulheres, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa, sem desigualdades pautadas em questões de gênero.

Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha às relações virtuais é extremamente importante, considerando a divulgação de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, num contexto de unidade doméstica, familiar ou afetiva, com o objetivo de causar constrangimento à vítima ou afetar a sua honra.

O agressor, por vezes, é uma pessoa que mantém ou manteve laços com a vítima, como, por exemplo, um namorado, marido, que em um momento de intimidade faz o registro e, após qualquer descontentamento, fim da relação ou para chantagear a vítima, torna públicos os dados

registados, o que desencadeia um verdadeiro linchamento da mulher, especialmente numa sociedade enraizada pelo patriarcado, sexismo e machismo.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva estudar a temática da violência contra a mulher no ambiente virtual, especialmente com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações virtuais e as ofensas praticadas nesse meio virtual, assim como discutir sobre os demais mecanismos normativos de proteção à mulher em situação de violência e as políticas públicas de enfrentamento adotadas pelo Governo Federal e a sociedade como um todo.

O método empregado para a realização do presente estudo foi o dedutivo por meio de pesquisas em obras jurídicas, sites de internet, artigos de revista focados no Direito Penal, Civil, Constitucional e Digital, leis e jurisprudências.

## **2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência é um fenômeno social que afeta governos e populações, na esfera pública e privada, local e globalmente. É uma realidade histórica que está presente na sociedade desde o início dos tempos, manifestando-se nas suas mais diversas formas e, portanto, o seu conceito está em constante mudança, seguindo a conduta e comportamento humanos.

Segundo a etimologia, a violência deriva do latim “*violentia*”, que significa abuso de força, “*veemência, impetuosidade*”. Sua origem está relacionada com o termo “*violação*” advindo do verbo “*violare*”, que significa tratar com violência, profanar, transgredir o respeito devido a uma pessoa.<sup>4</sup>

Atualmente, a violência, no seu sentido habitual, significa usar a força física, intimidar, subjugar, constranger, impedir a manifestação do desejo e da vontade de outro, refrear a liberdade, coagir, violar direitos,

---

<sup>4</sup>CONCEIÇÃO, Marimeire Morais da. Violência sexual infantojuvenil: percepções de profissionais de saúde. Salvador: Tese (Dissertação) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Enfermagem e Saúde da Escola de Enfermagem da UFBA, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34895/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_MARIMEIRE\\_MORAIS.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34895/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MARIMEIRE_MORAIS.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ofender a integridade física, sexual e psicológica da pessoa, ou obrigá-la a fazer algo contra a sua vontade.<sup>5</sup>

Nas sociedades, o gênero feminino estava tradicionalmente ligado às esferas da maternidade e do lar, enquanto ao gênero masculino eram atribuídas as funções do trabalho e das atividades em âmbito público, o que lhe valia o título de provedor e protetor da família. Contudo, neste cenário, as mulheres estão a ganhar cada vez mais o mercado de trabalho e há uma interação crescente na sociedade e na vida pública, o que fez com que estes conceitos começassem a mudar.<sup>6</sup>

A fim de compreender a dinâmica da violência doméstica, particularmente a violência dos homens contra as mulheres, é necessário conhecer dois fatores: o seu caráter cíclico e a sua intensidade crescente. Estes resultam da dificuldade que a mulher enfrenta em romper a relação afetiva marcada pela violência, apoiada pela resistência em denunciá-la e pela tendência em retomar a relação.

É evidente que a violência doméstica é intemporal, não tem origem num só tempo, lugar, classe social ou cultura. Na sociedade brasileira, a relação entre homens e mulheres encontra divergências quando se refere à autonomia feminina, como exemplificado pelo Código Civil de 1916, no qual a figura feminina estava subordinada ao "varão da família", representado pelo pai, irmão ou marido. Tal condição entregou plenos poderes sobre a mulher a um homem e serviu (e ainda serve) para justificar a violência doméstica, além de colaborar com impunidade em inúmeros casos, o que mostra um cenário extremamente conservador e patriarcal. De fato, o sistema legal não é mais do que um reflexo da sociedade à época criada, que revelou claramente as raízes e vestígios do cenário sexista e misógino que permeia o país.<sup>7</sup>

Após entrar em vigor o Código Civil de 2002, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar. O antigo termo fazia referência ao direito romano *pater potestas*, isto é, o direito absoluto e ilimitado que era conferido ao chefe da organização familiar. Em suma, a violência doméstica está relacionada com o gênero, a classe, etnias e as suas relações

<sup>5</sup>BIELLA, Anize Luzia. Mulheres em situação de violência. Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Graduação em Serviço Social da UFSC, 2005. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial286678.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>6</sup>BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público Brasil. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>7</sup>SERGIO, Gomes da Silva. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. Scielo, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxp8sfQm4kzWZCW/?lang=pt#>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

de poder. Estas relações estão organizadas na ordem patriarcal proeminente da sociedade, o que tornou possível aos homens dominar e controlar as mulheres, o que em alguns casos lhes permite alcançar os limites da violência.<sup>8</sup>

O agressor desempenha geralmente vários papéis no círculo social onde a mulher está inserida, que giram em torno da figura do pai, do provedor, do marido, do irmão, do filho, do avô, entre muitas outras possibilidades, e a repetição deste ciclo enfraquece a crença de que a mulher será capaz de sair desta situação.

Sistematicamente, é possível citar os seguintes fatores como alguns dos motivadores da passividade feminina face à violência sofrida: o medo do agressor, a dependência financeira ou afetiva em relação ao agressor, o desconhecimento dos seus direitos, o desconhecimento de onde denunciar, a percepção de que nada acontece ao agressor quando denunciado, a preocupação com a educação dos filhos, o sentimento de que é dever da mulher preservar o seu casamento e a sua família, a vergonha de separar e admitir a agressão, a crença de que seria a última vez, sendo aconselhada pela família ou pelo delegado a não denunciar, não podendo retirar a denúncia.<sup>9</sup>

É essencial compreender que a dificuldade de agir ou reagir nunca é culpa da mulher, mas resulta de uma aprendizagem emocional criada pela própria situação de violência após a presença de eventos incontroláveis aversivos e a percepção de falta de controle, conhecida como "síndrome do desamparo aprendido".<sup>10</sup>

Na categoria conjugal, para que a violência contra as mulheres seja classificada, é necessário que o agressor seja uma pessoa próxima da mulher, que visite a sua casa, cuja casa a mulher visita ou que viva com ela. Portanto, para que a violência doméstica seja considerada violência conjugal, é necessário verificar duas variáveis: o agressor e o local da agressão. Portanto, este tipo de violência refere-se a abusos que afetam as mulheres apenas nas suas relações afetivo-maritais e não a casos de

---

<sup>8</sup> MARTINS, Thiago Souza. Pátrio poder ou poder familiar? Entenda a diferença. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/628935650/patrio-poder-ou-poder-familiar-entenda-a-diferenca>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>9</sup> BIANCHINI, Alice. Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a vítima. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814070/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-vitima>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>10</sup> TOMAZ, Renata Silva Rosa; ALVES, Luana Bruno. A Compreensão da Mulher diante da Violência Doméstica e do Femicídio. Repositório Institucional AEE, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8138/1/A%20Compreens%C3%A3o%20da%20Mulher%20diante%20da%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20do%20Feminc%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

violência que ocorrem noutros contextos, quando o agressor é um filho, um familiar, ou mesmo um estranho.<sup>11</sup>

A violência contra as mulheres encontra raízes profundas que foram semeadas ao longo da história, e por isso é uma questão difícil de desconstruir. O fim desejado de tal violência levará ainda muito tempo, mas é necessário que haja um sistema jurídico adequado que seja coerente com as expectativas e exigências da sociedade. Além disso, a vigência no sistema jurídico não é suficiente, mas também a sua vigência social, ou seja, a sua aceitação e aplicação social.

O Decreto n.º 1.973/1996, em seu Capítulo I, art. 1º, define a violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.<sup>12</sup>

Existem várias políticas para proteger e combater a violência contra as mulheres no país, sendo uma das principais a Lei nº 11.340/06, sancionada apenas em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, porque é um marco na história devido às inúmeras injustiças que a classe feminina tem sofrido (e ainda sofre). Foi necessário que uma mulher, depois de ter sido vítima de duas tentativas de assassinato cometidas pelo seu marido, que acabaram por deixá-la paraplégica, apelasse à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e que o Brasil fosse condenado por negligência, a fim de alcançar a justiça e a eficácia de uma lei que apoiasse as mulheres vítimas de agressão.

A violência doméstica é definida como qualquer ação ou omissão cometida dentro da família por um dos seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psicológica, incluindo a liberdade das mulheres, causando danos graves. O fenômeno tem três variáveis: idade, sexo e vulnerabilidade. Estes são fatores decisivos quando se trata de estabelecer

---

<sup>11</sup> ROSA, Antônio Gomes da. A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem agressor. Santa Catarina: Tese (Dissertação) apresentada ao Centro de Ciências da Saúde da UFSC, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89127>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

a distribuição do poder e, conseqüentemente, determinar a direção da conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes.<sup>13</sup>

Além disso, quando há violência excessiva, em que não há hipótese de fuga, a mulher pode compreender que não há nada que ela possa fazer para mudar este cenário violento em que está inserida, e a violência torna-se naturalizada.<sup>14</sup>

Frisa-se que a Lei n.º 13.104/2015, alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificante no crime de homicídio, além de o incluir na lista de crimes hediondos. Desde então, o crime tem sido interpretado como homicídio qualificado contra as mulheres devido à condição do sexo feminino.<sup>15</sup>

Tal violência, motivada pelo gênero, é o resultado de uma construção social que é atualmente considerada um problema de saúde pública devastador da primeira ordem mundial. No entanto, o problema só ganhou proeminência depois dos anos 90, quando se registaram avanços em matéria de direitos da mulher, principalmente com o advento dos Direitos Humanos.

Algumas pesquisas mostram que mesmo com a legislação atual, a quantidade de mulheres que sofrem violência é ainda demasiado elevada. Há vários fatores que levam à questão, tais como o medo de denunciar, a dependência financeira, a cultura patriarcal e machista, a afetividade e a falta de instrumentos que apoiem efetivamente estas mulheres.

Segundo a pesquisa de opinião “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021*”, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, há um crescimento de 4% na percepção da violência por parte das mulheres em relação à edição de 2020. O estudo ouviu 3 mil pessoas. A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento da violência cometida

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tipos de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>14</sup> TOMAZ, Renata Silva Rosa; ALVES, Luana Bruno. A Compreensão da Mulher diante da Violência Doméstica e do Feminicídio. Repositório Institucional AEE, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8138/1/A%20Compreens%C3%A3o%20da%20Mulher%20diante%20da%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20do%20Feminic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

contra as mulheres durante o último ano. Para 71% das mulheres entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. De acordo com a pesquisa, 68% das mulheres brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por parte de um homem. No mais, 18% das mulheres agredidas por homens vivem com o agressor. Para 75% das mulheres entrevistadas, o medo leva-as a não o denunciar. O estudo mostra, contudo, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das vítimas agredidas por maridos puseram fim à relação.<sup>16</sup>

A violência contra as mulheres tem sido amplamente debatida a nível nacional, no entanto, acontece frequentemente de uma forma em que as mulheres são estereotipadas como vítimas, fracas, passivas, ou mesmo cúmplices na relação violenta. Nessas relações, as mulheres são “detentoras de parcelas infinitamente menores de poder que os homens, as mulheres só podem ceder, não consentir”.<sup>17</sup>

A proteção das mulheres contra situações envolvendo violência - seja qual for a sua forma - é papel de toda a sociedade, do Estado e dos seus órgãos, polícia, justiça e saúde, e aqueles que trabalham nestes setores deveriam ser qualificados para ajudar essas vítimas. Esta formação deve ocorrer nas universidades, a fim de formar não só profissionais capacitados, mas também para proporcionar mais humanização, pois é através da integração dos serviços de saúde, polícia, escolas, universidades, agências de assistência jurídica e da preparação de profissionais, que a assistência às mulheres violadas pode ser melhorada.

### **3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA ERA DIGITAL**

O avanço tecnológico pode ser considerado um grande fenômeno da humanidade, que tem facilitado a vida da população em geral, através da comunicação, divulgação de assuntos interessantes, partilha de informação em todo o mundo, novas ideias e ideais, negócios, ligações entre pessoas distantes, encontros de amigos, familiares, colegas de trabalho, e mesmo novas relações amorosas.

<sup>16</sup> BRASIL. Agência Senado. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>17</sup> SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero patriarcado violência. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 160.

Seja para informação ou para lazer, são publicados na web textos e vídeos capazes de mobilizar pessoas a uma velocidade nunca vista ou mesmo imaginada. Os aparelhos móveis, com a evolução tecnológica, ganharam novas funções e deram às pessoas largas possibilidades, como a visibilidade através de vídeos, fotografias ou textos que ganham destaque.

Com a contemporaneidade e a evolução da esfera digital, uma nova e mais rápida forma de relacionamento entre as pessoas surgiu e transformou a forma como as relações sociais se desenvolvem. Embora este novo universo tenha inúmeras utilizações e seja um grande facilitador de informação e debates, as redes sociais e outras áreas da comunicação digital abriram um novo espaço para a violência contra as mulheres.

Apesar das inúmeras facilidades que os meios de comunicação social têm proporcionado à comunidade digital, o fato é que a sua utilização imprópria pode levar a crimes. Não é uma coincidência o aumento da ocorrência de crimes cometidos na esfera virtual, uma vez que o seu cometimento é independente da presença física do agente.

Além disso, o infrator é enganado pelo sentimento de impunidade, uma vez que se pode esconder atrás das telas, através do anonimato. Neste sentido, as redes sociais se tornam um ambiente fértil para a propagação da violência contra as mulheres. A divulgação e partilha de fotos e vídeos íntimos, por exemplo, são comportamentos recentes que envolvem a exposição (ampla e séria) da intimidade feminina. Alguns crimes já estão tipificados na legislação brasileira e podem oferecer uma resposta aos crimes cometidos no ambiente virtual. Contudo, há que considerar se tais instrumentos são proporcionais e suficientes para combater a violência contra as mulheres.

Neste sentido, aponta-se a pornografia da vingança, que refere-se à partilha de fotos ou vídeos íntimos - geralmente obtidos devido a uma relação ou vínculo afetivo entre o autor e a vítima - sem o consentimento da outra pessoa.

A transmissão do material se dá normalmente após a ruptura do relacionamento, especialmente através da rede mundial de computadores. Para Sydow e Castro, a pornografia de vingança:

Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina, sem autorização, imagens do ex-parceiro(a) por meio de websites (especializados ou não), mídias sociais, chats,

aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.<sup>18</sup>

Este tipo de violência é cometido por ex-parceiros que desejam vingar-se da mulher por não aceitarem o fim da relação afetiva, tendo em vista o fato de a nudez feminina ser constantemente reprimida pela sociedade, o que faz com que a vítima sofra humilhação e rejeição. Relativamente à forma precária com que a sociedade lida com este tipo de crime, Citron e Franks explica:

Nossa sociedade tem um precário histórico no enfrentamento de danos que levam mulheres e meninas como seus principais alvos. Embora tenham sido feitos muitos progressos em relação à igualdade de gênero, muitas questões relacionadas a poder social, jurídico e político permanecem nas mãos dos homens. A luta para reconhecer a violência doméstica, agressão sexual e assédio sexual como sérios problemas têm sido longa e difícil, e a tendência para tolerar, banalizar ou descartar esses danos persiste.<sup>19</sup>

Quando estas imagens são divulgadas, reproduz-se o senso comum, no qual o pensamento como "ela deixou ser filmada porque queria", entre outras declarações que desqualificam a mulher vem à tona, e o homem que publica as imagens nunca é visto como um agressor. A esse respeito, elucida Beauvoir:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ela, o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é a falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se cede, se cai, suscita o desprezo; ao passo que até na

<sup>18</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo de. SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 37.

<sup>19</sup> CITRON, Danielle Keats Citron; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *The Wake Forest Law Review*, 2014. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

censura que se inflige ao seu vencedor há admiração.<sup>20</sup>

Isto indica que a exposição de imagens íntimas para vingança demonstra ser um tipo particularmente contemporâneo de violência de gênero, porque se outros crimes deste tipo, tais como o estupro e agressão, já ocorreram na sociedade, a "pornografia de vingança" está de modo direto ligada aos meios digitais.

#### 4 DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO À INTIMIDADE

A coexistência humana traz a necessidade de os indivíduos se relacionarem uns com os outros, e como resultado interagem no ambiente social, construindo laços emocionais, familiares e de amizade.

A este respeito, no que diz respeito às relações amorosas, homens e mulheres, independentemente da sua orientação sexual, escolhem os seus parceiros com o objetivo de formar uma união firme onde ambos perseguem interesses comuns.

É verdade que a coabitação permite uma exposição constante da intimidade entre o casal, mas se for usada da forma errada, o bem-estar íntimo do casal pode ser estremecido.

Nessa toada, a violação do direito à privacidade e intimidade nas relações afetivas gera muitas consequências, especialmente para as mulheres. O art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à honra e reputação.”<sup>21</sup>

Relativamente a estes direitos, ao entrar no campo das relações, adquire-se a intimidade entre um casal, uma vez que vivem juntos e isso permite-lhes ter acesso à vida e à informação um do outro. Assim, é necessário ter cuidado com o desrespeito a tais direitos, uma vez que há ofensa aos direitos de personalidade.

O art. 21, da Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, regulamenta os direitos de personalidade, afirmando que: “a vida privada

<sup>20</sup> BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: A experiência vivida. 2 ed. São Paulo: Difusão Européia, 1967. p. 112.

<sup>21</sup> BRASIL. Unicef. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.<sup>22</sup>

Frisa-se que, a intromissão na vida alheia sem autorização se dá também na família, na amizade e nas relações afetivas, muitas vezes através dos recursos oferecidos pela própria tecnologia, que tem avançado ao longo dos anos. É difícil viver sem a internet e os meios de comunicação, uma vez que basicamente tudo depende da informatização.

Neste sentido, de acordo com Delgado “a integridade da vida privada deve ser tutelada inclusive dentro do núcleo familiar, sobretudo no que se refere à intimidade”.<sup>23</sup>

Porém, com o avanço da tecnologia e interação, o direito à intimidade e a privacidade é susceptível de gerar discussões, porque pode existir certa invasão íntima. Um simples "clique" é capaz de causar violações, tais como criar perfis falsos em redes, invadir as redes sociais de um parceiro para ter controle sobre o que a outra pessoa faz, investigar posts, rede de amigos, curtidas, fotos, mensagens, uma prática considerada comum na sociedade, mas que pode gerar consequências graves.

O problema não é a tecnologia do dano, mas sim o utilizador que a manipula e, muitas vezes, o que se observa é que o violador dos direitos pessoais está sob o mesmo teto que a vítima, ou se trata de alguém que tem alguma influência sobre ela.

Assim, relativamente ao não consentimento, existem sérias ameaças ao direito à privacidade individual na relação, e esta pode tornar-se uma relação abusiva, que causa danos irreparáveis a quem tem a sua intimidade restringida pelo outro.

## 5 AMPAROS NORMATIVOS

É certo que não há como ignorar o avanço tecnológico, mas também o atraso legislativo para prevenir e penalizar a violência cometida

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994)>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

<sup>23</sup> DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. Artigo concebido para publicação nos anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

contra as mulheres nas redes sociais. Vale a pena salientar que a evolução tecnológica não abandonou as raízes patriarcais, pelo contrário, ainda se observa vestígios dela na sociedade contemporânea. Discorre Saffioti acerca do assunto:

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.<sup>24</sup>

Embora existam leis que objetivam dar proteção as mulheres, estas continuam desprotegidas, e no que diz respeito à violência virtual, ainda não existe legislação que trate exclusiva e especificamente da violência contra as mulheres, fazendo com que estes acontecimentos assumam grandes proporções sem quase nunca serem resolvidos.

O resultado da cultura patriarcal dominante revela o abuso e chantagem psicológica agora sofridos pelas mulheres também nas redes sociais, razão pela qual é importante destacar os aparatos normativos e as políticas públicas de enfrentamento e prevenção a violência doméstica e familiar contra as mulheres, especialmente nos relacionamentos virtuais.

## 5.1 LEI 12.737 DE 2012 – CAROLINA DIECKMANN

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Carolina Dieckmann, foi criada com a intenção de lidar com as condutas praticadas no campo virtual. A lei tira o seu nome de uma situação vivida pela atriz Carolina Dieckmann em maio de 2012, que sofreu com a divulgação de fotografias

---

<sup>24</sup> SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 45.

e arquivos íntimos na rede mundial de computadores. É fato que ela não foi a única vítima, mas por ser uma figura pública, o seu caso teve uma maior visibilidade.

Ademais, a referida lei inseriu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, a fim de punir os crimes praticados em meios eletrônicos e informáticos. O art. 154-A, da Lei nº 12.737/2012, trata sobre a invasão nos dispositivos informáticos, conforme transcrição abaixo:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas: Pena - detenção, de 3 (três meses) a 1 (um) ano, e multa.<sup>25</sup>

Tal situação é o resultado de uma cultura patriarcal e sexista que relaciona mulheres ao sexo mais fraco, além de submetê-las aos seus parceiros. Contudo, o texto constitucional é bem claro no seu art. 5º, inc. I, quando afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”<sup>26</sup>, assim, é inaceitável a imposição de limitações aos direitos das mulheres no que diz respeito à sua liberdade e privacidade.

À luz disto, condutas como a clonagem de mídias sociais, o registro de conta no dispositivo de outra pessoa a fim de monitorizar as próprias atividades, a monitorização por câmera de segurança dentro da própria casa sem o consentimento da pessoa, a divulgação de fotos íntimas, a ativação de microfone e câmara no dispositivo, quebrar senhas de acesso, são crimes, e quando causa danos à mulher, para além de demonstrar que ela está numa relação abusiva, o agente pode ainda responder por violência doméstica.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2022.

## 5.2 LEI 11.340 DE 2006 – MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante 23 anos no seu casamento. Marco Antônio Heredia Viver tentou assassiná-la duas vezes. Da primeira vez, utilizou uma arma de fogo, o que a deixou paraplégica. Após quatro meses de recuperação, foi feita outra tentativa de assassinato, desta vez por eletrocussão enquanto ela estava na ducha. Depois desta última, Maria da Penha decidiu denunciá-lo. Isto levou à criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O art. 1º, da referida lei, dispõe sobre os objetivos e a sua importância para coibir e prevenir a violência contra a mulher, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais 328 Revista Humanidades e Inovação v.8, n.51 ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>27</sup>

Já em seu art. 2º, a lei Maria da Penha dispõe que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.<sup>28</sup>

Mesmo uma leitura superficial da legislação permite a interpretação de que a violência baseada no gênero cometida em redes sociais viola os direitos mais sagrados de uma mulher, especialmente a sua saúde mental.

O objetivo social é o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Neste contexto, a lei pode e deve ser interpretada de modo a garantir às mulheres a mais ampla proteção contra os atos de violência contra elas, incluindo em redes sociais. É de notar que, como a própria lei deixa claro, a violência com que lida não se limita à violência física ou a ser privada do direito de ir e vir. Em muitos casos, a violência psicológica é tão devastadora como a própria lesão física. A violência moral deixa quase sempre marcas no ser humano, que não desaparecem com facilidade. Isto é tão verdade que, a tese do "direito a ser esquecido" está a ganhar força nos nossos tribunais, já que as memórias dolorosas que as acompanham ao longo da vida são tão notáveis.

Quanto ao sofrimento psicológico que a mulher experimenta como resultado da violência, a lei prevê expressamente, em seu art. 5º, inc. III, que se estende a aplicação da legislação a “qualquer relação íntima de afeto”, quer haja ou não coabitação, conforme abaixo:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup>BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 600, a qual afirma que “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.<sup>30</sup>

Apesar de o dispositivo enumerar como requisito que o agressor viva ou tenha vivido com a vítima, a necessidade de trazer uma mudança ao texto legal deve ser refletida e ponderada, uma vez que, com o avanço da tecnologia e a modernização da sociedade, as relações afetivas também devem acompanhar esta mudança, agora no contexto digital.

O fato é que mesmo nas relações virtuais as mulheres estão sujeitas à violência, desde a exposição não autorizada de fotos íntimas até à violência psicológica grave, de modo que é extremamente necessário que a lei se adapte para proteger as mulheres em novos e diversos tipos de relações.

Este foi o entendimento da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID, que elaborou o Enunciado nº 50, segundo o qual “deve ser considerado também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores”.<sup>31</sup>

Inúmeras vezes as mulheres acabam por se sentir culpadas quando, de fato, foram vítimas. Desta forma, ante a popularização das mídias sociais e a escassez de leis que possam punir eficazmente os agressores, nasce a sensação de impunidade.

Neste sentido, revela-se a necessidade, através de legislações específicas, de transformar a forma como as mulheres são tratadas, e o rigor legislativo é apenas um ponto de partida para contornar a triste realidade de milhares de mulheres.

---

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Coordenadoria da Mulher. Súmulas do STJ. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>31</sup> JUSTICEIRAS. Aplicação da Lei Maria da Penha ao webnamoro. Instituto Justiça de Saia, 2021. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/tercas-juridicas-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-ao-webnamoro/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Com o início de mudança legislativa e, conseqüentemente, cultural, no tratamento dado às mulheres, será possível iniciar um novo processo social de igualdade de gênero, mas há de se reconhecer que será necessário um longo caminho a percorrer.

### 5.3 DA DENÚNCIA E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

À luz do que foi apresentado, é importante destacar não só os tipos de violência, mas também os mecanismos para proteger as mulheres, uma vez que se procura reprimir estes comportamentos violentos, tendo assim surgido vários instrumentos e organizações, tanto do Governo Federal como de entidades não governamentais.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, já mencionada, é uma das importantes ferramentas criadas no âmbito jurídico.

Uma das políticas públicas a nível federal é a constituição de uma rede para enfrentar a violência contra as mulheres, que atravessa várias áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura.

Além disso, existe a "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180", que funciona como um canal de denúncia que presta um serviço qualificado de escuta e acolhimento às mulheres em situações de violência. Também registra e encaminha as denúncias para os órgãos competentes, e fornece informações sobre os direitos da mulher, tais como os locais mais próximos e apropriados para cada caso. A chamada é totalmente gratuita e funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, servindo todo o território nacional e pode ser acessado em 16 outros países.<sup>32</sup>

Os hospitais podem atender mulheres vítimas de violência, bem como unidades de cuidados primários, equipas de programas de saúde familiar, polícia militar, delegacias comuns, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Ministério Público, Defensorias Públicas, varas criminais e varas de família.<sup>33</sup>

Os serviços especializados são aqueles que servem exclusivamente para mulheres, com especialização no tema da violência

<sup>32</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresL>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresL>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

contra as mulheres, tais como Centros de Atendimento à Mulher, Casas de abrigo e acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), núcleos especializados no Ministério Público e Defensorias Públicas, serviços de saúde destinados a tratar de casos de violência sexual e doméstica, bem como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.<sup>34</sup>

Assim, apesar de muitos canais de denúncia, os aparelhos celulares que deveriam ser instrumentos de ajuda acessíveis ou mesmo outras ferramentas tecnológicas, como um computador, se tornam ferramentas perversas nas mãos de um agressor, porque muitas mulheres não os têm ou quando os têm são constantemente monitorizadas pelo companheiro, impedindo o diálogo com os familiares e a realização da denúncia.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros criou uma campanha para encorajar as mulheres a denunciar o relacionamento abusivo de maneira mais velada, isto é, sem que o agressor consiga notar. Assim, tudo o que a mulher tem de fazer é fazer um "X" na sua mão e mostrá-lo a qualquer comércio, que irá denunciar o caso às autoridades competentes.<sup>35</sup>

Diante do exposto, é evidente que ações como estas são de grande relevância para ajudar a combater atos de violência contra as mulheres, e que muitos canais têm sido empregues para as ajudar a sair de tal situação, mas é de notar que os recursos como a educação digital, escolar e familiar continuariam a ser os mais viáveis.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero agrava a forma como as mulheres vivem e a violência contra as mulheres tem assumida grandes proporções no Brasil. Como se isto não fosse suficiente, a violência também se espalhou para a esfera virtual, onde as mulheres têm sido assombradas pelos homens através das redes sociais.

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O que é a campanha Sinal Vermelho. Sinal Vermelho, 2021. Disponível em: <<https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Nesse cenário, é preciso, de uma vez por todas, destruir o velho ditado de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”<sup>36</sup>, tendo em vista que, atualmente, já não se pode admitir a existência de uma desigualdade preconcebida entre os sexos, nem a submissão das mulheres à violência que sofrem, e não só a Lei Maria da Penha deve ser plenamente aplicada com as suas sanções, mas também expandir projetos que procuram conscientizar a sociedade como um todo, incluindo os agressores.

Esta violência crescente leva a várias questões: quando as mulheres são estupradas, são culpadas; os juízes da vida alheia avaliam a forma como se vestem, como se comportam nas redes sociais, e usam as suas credences para estabelecer uma espécie de mérito quando a violência é sofrida. É revelado que a violência contra as mulheres tem aspectos sociais, no entanto, a base da desigualdade de gênero está ancorada num modelo sexista, misógino e patriarcal de sociedade.

Assim, a extinção da violência contra as mulheres e a igualdade de direitos não será facilmente conseguida, nem de um dia para o outro. Embora os avanços tecnológicos tenham facilitado a comunicação e o conhecimento, bem como a modernização das leis, embora estes sejam itens importantes, muito mais é necessário para garantir uma verdadeira e radical transformação social que vá além das barreiras da religião, educação, mídia, cultura, economia, classe, raça, e muitos outros aspectos. É necessário romper com as raízes do patriarcado, absorvido pela sociedade com a necessidade capitalista de perpetuar a sua dominação.

Além disso, para que haja um efetivo combate à violência contra as mulheres, é necessário que para além do extermínio deste modo de sociedade existente, a precariedade dos serviços públicos, machismo, patriarcado, misoginia, entre outros, que mais uma vez violam as mulheres que já são vítimas desta sociedade, o acompanhem.

A consciência desta natureza histórica precisa de ser trabalhada na educação escolar desde o início, uma vez que a desigualdade de gênero acrescentada à ordem patriarcal prevalecente são alguns dos ingredientes que, juntamente com o sentimento de culpa historicamente instalado na psique das mulheres, contribuem para a perpetuação de relações de poder desiguais que acabam por conduzir à violência.

---

<sup>36</sup> KELLER, Daniel Lacerda. A Lei Maria da Penha: das medidas protetivas e sua eficácia. Porto Alegre: Monografia (TC) - Departamento de Direito Penal da UFRGS, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157595/001010099.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

No entanto, o combate à violência contra as mulheres não é uma função exclusiva do Estado, a sociedade também precisa de estar consciente das suas responsabilidades e recusar viver com este tipo de violência, pois ao permanecer em silêncio, contribui para a perpetuação da impunidade. É urgente que a comunidade como um todo compreenda que os Direitos das Mulheres são direitos inerentes à pessoa humana e que a transformação da cultura de subordinação baseada em questões de gênero exige uma ação conjunta, uma vez que a violência contra as mulheres desencadeia desequilíbrios na família, na ordem emocional e econômica.

Embora haja resistência de alguns juristas na aplicação da Lei Maria da Penha, o dispositivo legal tem vindo a ganhar espaço e apresenta-se como um instrumento importante, não só normativo, mas também político-jurídico, admirável e difícil de desafiar, na construção de uma sociedade justa, sem desigualdades baseadas em questões de gênero.

Certamente, a desconstrução das redes que tecem a violência contra as mulheres levará ainda muito tempo a ser extinta, contudo, na medida em que este fenômeno foi construído social e historicamente, pode também ter o seu caminho traçado por outra perspectiva. A curto prazo, é necessário e urgente ter um sistema jurídico adequado que seja coerente com as expectativas e demandas sociais. Outrossim, não basta ter um sistema jurídico vigente, mas que não garanta a sua vigência social, ou seja, que não seja aceito e aplicado pelos indivíduos na sociedade.

Essa realidade tornou-se ainda mais comum com a veiculação das várias plataformas de mídias sociais. A ausência de leis e métodos que possam realmente punir os agressores provoca uma sensação de impunidade, especialmente através do anonimato, tornando comuns os casos de violência contra as mulheres.

Dada a gravidade destas condutas e os distúrbios causados às vítimas de violência virtual e a violação dos seus direitos, é evidente que este tipo de violência deve ser criminalizado urgentemente e o agressor deve ser severamente punido, reconhecendo a magnitude dos danos produzidos na vida da vítima.

Neste contexto, existe a necessidade, através da legislação, de transformar a cultura do machismo e especialmente o tratamento que as mulheres recebem, porque, de certa forma, quando se sentem repreendidos, os indivíduos tendem a mudar o seu comportamento. O rigor legislativo é apenas um dos pontos de partida para pôr fim a violência contra as mulheres, e para tornar eficaz a proteção das vítimas de violência

doméstica, um aspecto forte da violência de gênero, que tem vindo a expandir-se nas redes sociais.

Como início de uma mudança legislativa e, conseqüentemente, de uma mudança cultural no tratamento dado às mulheres, será possível iniciar um novo processo social em busca da igualdade de gênero, entretanto, há que reconhecer que ainda vai exigir um longo caminho a percorrer.

Tendo em conta o acima exposto, o fato é que a ocorrência de crimes contra as mulheres na esfera digital cresce diariamente e de forma significativa, uma vez que não dependem da presença física do agressor e dão a percepção de impunidade, quer pelo possível anonimato, quer pelo fato de o agente se sentir protegido por estar atrás das telas. O Direito Penal, como instrumento de controle sobre a sociedade, não pode permanecer alheio a esta situação, apesar do princípio da intervenção mínima do Estado.

Além disso, a legislação penal brasileira carece da maturidade necessária quando se trata de punir crimes contra as mulheres no ambiente virtual. Isto deve-se à inadequação dos tipos de criminosos pré-existentes, que não tinham conhecimento desta realidade quando foram tipificados, à rapidez com que a tecnologia se desenvolve, à falta de conhecimentos técnicos dos legisladores, e também à criatividade (ilimitada e cruel) dos criminosos.

De fato, a legislação brasileira apresenta algumas respostas legais possíveis a alguns dos crimes virtuais, contudo, mesmo nestes casos, é necessário reconhecer que tal resposta se revela insuficiente face à gravidade e à extensão das conseqüências para as vítimas.

Por fim, destaca-se que este estudo, muito mais do que tentar trazer respostas aos difíceis desafios que esta nova área do crime contra as mulheres impõe, revelou quão urgente e necessário é que os operadores abordem a questão de uma forma técnica e séria.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Jean Carlos Rossafa do. MULLER; Walter Martins. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. Revista eletrônica de pesquisa e extensão do curso de Direito do UNIFUNEC**, 2018. Disponível em: <<https://seer.unifunec.edu.br/index.php/sempepx/article/view/5591>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

**BEAUVOIR, Simone.** O segundo sexo: A experiência vivida. **2 ed. São Paulo: Difusão Européia, 1967. p. 112.**

BETTIOL, Guisepe. **Direito Penal.** Campinas: Red Livros, 2000.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a vítima. **JusBrasil**, 2010. Disponível em:  
<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814070/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-vitima>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BIELLA, Anize Luzia. **Mulheres em situação de violência.** Florianópolis: Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Graduação em Serviço Social da UFSC, 2005. Disponível em:  
<<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial286678.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Agência Senado. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa.** Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Coordenadoria da Mulher.** Súmulas do STJ. Disponível em:  
<<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. O que é a campanha Sinal Vermelho. **Sinal Vermelho**, 2021. Disponível em:  
<<https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público Brasil. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:  
<[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília, DF, 05 out. 1988.**

**Disponível em:**

<&lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1994.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994)>. Acesso em: 18 jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09

mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 24 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Percepção da sociedade violência e assassinatos de mulheres**, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/destaques/imagens/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres/view>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheresL>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Serviços e informações do Brasil. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Tipos de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

**CASTRO, Ana Lara Camargo de. SYDOW, Spencer Toth**. Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro. **Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 37.**

CERQUEIRA, Fabíola dos Santos. **Juventude, violência simbólica e corpo: desvelando relações de poder no cotidiano escolar**. Vitória: Tese (Dissertação) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Educação do Centro de Educação da UFES, 2010. Disponível em: <[http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2257/1/tese\\_4058\\_FABIOLA%20DOSANTOS%20CERQUEIRA20130506-131033.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2257/1/tese_4058_FABIOLA%20DOSANTOS%20CERQUEIRA20130506-131033.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2022.

**CITRON, Danielle Keats Citron; FRANKS, Mary Anne**. **Criminalizing revenge porn**. *The Wake Forest Law Review*, 2014. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac\\_pubs](http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_pubs)>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

CONCEIÇÃO, Marimeire Morais da. **Violência sexual infantojuvenil: percepções de profissionais de saúde**. Salvador: Tese (Dissertação) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Enfermagem e Saúde da Escola de Enfermagem da UFBA, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34895/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_MARIMEIRE\\_MORAIS.pd](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34895/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_MARIMEIRE_MORAIS.pd)>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONTE, Christiany Pegorari; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Aline Ribeiro da. Femicídio: necessidade ou populismo penal. **Revista Bibliomar**, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bibliomar/article/view/4937>>. Acesso: 13 jul. 2022.

**DELGADO, Mário Luiz.** Direitos da personalidade nas relações de família. **Artigo concebido para publicação nos anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2022.**

**DESTAK. Registros de crimes virtuais contra mulheres aumentam.** Disponível em: <<https://www.destakjornal.com.br/brasil/pelo-pais/detalhe/registros-de-crimes-virtuais-contra-mulheres-aumentam>>. Acesso em: 24 maio de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Mayra. Aplicação da Lei Maria da Penha ao "Webnamoro". **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://mayradinizadv.jusbrasil.com.br/artigos/1246406077/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-ao-webnamoro>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DONINI, Marcela. Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de relações virtuais. **Revista Donna**, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2019/06/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-casos-de-relacoes-virtuais-cjwsd0v10006301p6h32bd12w.html>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

DUTRA, Thaís Ferreira. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima.** Minas Gerais: Tese (Dissertação) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFMG, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao\\_thais.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2022.

EHMANN, Marcia. Combate à violência doméstica tem novo aliado: Maria da Penha Virtual. **Decania do Centro de Tecnologia**, 2020. Disponível em: <<https://ct.ufrj.br/combate-a-violencia-domestica-tem-novo-aliado-maria-da-penha-virtual/>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. **Boletim IBCCRIM**, 2000. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/160-95-Outubro-Esp-2000](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/160-95-Outubro-Esp-2000)>. Acesso em: 09 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal: parte especial**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

**GRIPP, Annelise. Gaslighting, Mansplaining, Manterrupting, Bropropriating**. Annelise Gripp, 2018. Disponível em: <<https://annelisegripp.com.br/gaslighting-mansplaining-manterrupting-bropriating/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

GUGLINSKI, Vitor. Aplicação da Lei Maria da Penha a crimes virtuais. **Meu site jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/15/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

**IBND. Entenda o gaslighting: um tipo de violência psicológica**. Blog IBND, 2021. Disponível em: <<https://www.ibnd.com.br/blog/entenda-o-gaslighting-um-tipo-de-violencia-psicologica.html>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: 2º volume – parte especial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSTICEIRAS. Aplicação da Lei Maria da Penha ao webnamoro. **Instituto Justiça de Saia**, 2021. Disponível em: <<https://www.justicadesaia.com.br/tercas-juridicas-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-ao-webnamoro/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

KELLER, Daniel Lacerda. **A Lei Maria da Penha: das medidas protetivas e sua eficácia**. Porto Alegre: Monografia (TC) - Departamento de Direito Penal da UFRGS, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157595/001010099.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

LIMA, Francisca Fabiana. **Violência contra a mulher: uma análise sobre a perspectiva dos profissionais da secretaria da mulher, cidadania e direitos humanos do município de Pacatuba**. Fortaleza: Monografia submetida à aprovação do Curso de Bacharelado em Serviço Social da Faculdade Cearense, 2014. Disponível em:

<<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/monografias/graduacao/8-servico-social/851-violencia-contr-a-mulher-uma-analise-sobre-a-perspectiva-dos-profissionais-da-secretaria-da-mulher-cidadania-e-direitos-humanos-do-municipio-de-pacatuba>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LIMA, Thauany. **Entenda o patriarcado e como ele afeta homens e mulheres**. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/estilo-devida/cabelo/entenda-o-patriarcado-e-como-ele-afeta-homens-e-mulheres/arBBHrxSs>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

MACEDO, Nathalí. **A lei que pune crimes cibernéticos contra mulheres e o que nós temos com isso**. Disponível em:

<<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/lei-que-pune-crimes-ciberneticoscontra-mulheres-e-o-que-nos-temos-com-isso-por-nathali-macedo/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Conjur**, 2017. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MARTINS, Rodrigo. ‘Me fez muito mal’, diz jovem que teve perfis falsos criados em site adulto. **G1**, 2013. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/12/me-fez-muito-mal-diz-jovem-que-teve-perfis-falsos-criados-em-sites-adultos.html>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MARTINS, Thiago Souza. **Pátrio poder ou poder familiar? Entenda a diferença**. JusBrasil, 2019. Disponível em:

<<https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/628935650/patrio-poder-ou-poder-familiar-entenda-a-diferenca>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MULHER360. MM360 explica os termos gaslighting, mansplaining, maninterrupting e bropropriating. Disponível em:

<<https://movimentomulher360.com.br/mm360-explica-os-terminos->

**gaslighting-mansplaining-bropriating-e-manterrupting/>**. Acesso em: 16 jun. 2022.

NOGUEIRA, Luciana de Rezende. **Mídias Sociais: uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contramulher-de-LucianaRezende.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

PEREIRA, Claudia Nolasco de Abreu. **Violência contra a mulher e mídia: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ**. Rio das Ostras: Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense, 2011. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4976/TCC%20CLAUDIA%20NOLASCO.pdf;jsessionid=D0ED43186D1A858F64909C73630C06DB?sequence=1>>. Acesso: 13 jul. 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Arquivo Governo do Estado de São Paulo**, 2007. Disponível em: <[RIBEIRO, Luanna Fernandes Vieira. Aplicação da Lei Maria da Penha na webnamoro. \*\*Conteúdo Jurídico\*\*, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57873/aplicao-da-lei-maria-da-penha-na-webnamoro>>. Acesso em: 13 fev. 2022.](http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20tem%20ra%C3%ADzes%20profundas%20que%20est%C3%A3o,da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.></a>>. Acesso em: 02 abr. 2022.</p></div><div data-bbox=)

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos**, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833>>. Acesso em: 24 jun. de 2022.

ROSA, Antônio Gomes da. **A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem agressor**. Santa Catarina: Tese (Dissertação) apresentada ao Centro de Ciências da Saúde da UFSC, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89127>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 160.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 45.

**SERGIO, Gomes da Silva**. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **SciELO, 2010. Disponível em:**

<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfOm4kzWZCw/?lang=pt#>>.

Acesso em: 12 abr. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. Tese (Dissertação) em Direitos Humanos apresentado a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2017. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/pt-br.php>>. Acesso em 01 jun. 2022.

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos**. Disponível em:

<<https://gshmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>>.

Acesso em: 06 jun. 2022.

SCHRAIBER, Lilia Blima. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, 2002. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n4/11766.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SOUZA, Lisandro Carmona de. **Golpe de sextorsão está ativo na internet**.

Disponível em: <<https://blog.avast.com/pt-br/golpe-de-sextorsao-estaativo-na-internet>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A mulher no mundo colonial**. Disponível em:

<<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundocolonial.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SOUZA, Vanessa Adriana de. Aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes virtuais. **Jornal 140**, 2019. Disponível em:

<<https://jornal140.com/2019/07/25/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais/>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

**SPALLICI, Renata. Você sabe o que é mansplaining.** Renata Spallici, 2020. Disponível em: <<https://www.renataspallici.com.br/diversidade-inclusao/mansplaining/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TANGERINO, Dayane Fanti. Novidades penais de 2017: Súmula nº 600 do STJ. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sumula-600-stj/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

TENORIO, Emilly Marques. Sobre a lei maria da penha e as Medidas de Proteção de Urgência Judiciais. **Temporalis**, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19760/pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOMAZ, Renata Silva Rosa; ALVES, Luana Bruno. A Compreensão da Mulher diante da Violência Doméstica e do Femicídio. **Repositório Institucional AEE**, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8138/1/A%20Compreens%C3%A3o%20da%20Mulher%20diante%20da%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20do%20Femic%C3%ADdio.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

UNIVERSA. **Associação americana de psicologia reconhece existir masculinidade toxica.** 2019. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/15/associacao-americanade-psicologia-reconhece-existir-masculinidade-toxica.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** 1. ed. Brasília: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <<https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225>>. Acesso em: 25 abr. 2022.